



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Setembro de 2006, foi atribuída à Kenmare C.I. Limited, a Licença de Reconhecimento nº 1455R, válida até 6 de Setembro de 2008, para carvão, diamante e urânio, no distrito do Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 47' 00"	35° 9' 00"
2	11° 47' 00"	35° 12' 00"
3	11° 53' 00"	35° 12' 00"
4	11° 53' 00"	35° 8' 00"
5	11° 49' 00"	35° 8' 00"
6	11° 49' 00"	35° 9' 00"

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Direcção Nacional dos Registos e Notariado

### DESPACHO

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Noa Inácio Langa para passar a usar o nome completo de Noé Inácio Langa.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 29 de Janeiro de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Setembro de 2006. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*. 2.ª)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Mozlegal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e três a folhas oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos cinquenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, o alargamento do objecto social, o aumento de capital social e alteração parcial do pacto social onde eleva o capital social da sociedade de dez mil meticais para vinte mil meticais, tendo se verificado um aumento de dez mil meticais, que deu entrada na caixa da sociedade em dinheiro pelos sócios na proporção das quotas que cada um detém, e que por consequência foi assim

alterada a redacção do artigo quarto do objecto da sociedade e o número um do artigo quinto que regem a dita sociedade os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

f) Prestação de serviços, assessoria e consultoria na área jurídica e de gestão de negócios.

#### ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte proporção:

a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais da nova

família, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Noah Manuel Frey;

b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Adrian Walter Frey.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*

### Ndlovu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Julho do corrente ano, exarada de folhas setenta e seis e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número catorze da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão total de quotas, saída e entrada de novo sócio e alterando-se por consequência a redacção dos artigos quarto e sétimo, que regem a dita sociedade para a seguinte:

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta milhões de meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Johannes Lodewyk Janse Van Rensburg.

## ARTIGO SÉTIMO

**Gerência**

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a Johannes Lodewyk Janse Van Rensburg, com dispensa de caução, cuja sua assinatura obriga a sociedade para todos os actos ou contratos.

Que o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dezoito de Julho de dois mil e seis.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

---

## Algae-x Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Janeiro de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob o número 100007088 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Algae-x Moz, sociedade unipessoal, limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e duração)**

A sociedade adopta a denominação de Algae-x Moz, sociedade unipessoal Limitada, doravante referida apenas como sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mártires da Machava, número mil e setenta e nove, na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades relacionadas com a venda e colocação de sistemas de tratamento de combustíveis em veículos e outras máquinas, assim como a prestação de serviços no geral e a importação e exportação de tais sistemas de tratamento de combustíveis, e ainda quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal da sociedade.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que permitido por lei.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, e corresponde a uma única quota detida pelo senhor Athol Emerton.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

## ARTIGO QUINTO

**Prestações suplementares e suprimentos**

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

## ARTIGO SEXTO

**(Cessão e oneração de quotas)**

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do código comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Decisões do sócio único)**

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

## ARTIGO OITAVO

**(Administração e gestão da sociedade)**

Um) A sociedade é gerida e administrada pelo sócio único, Athol Emerton.

Dois) O sócio único poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Cinco) O administrador ou gerente será eleito pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

## ARTIGO NONO

**(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)**

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Contas da sociedade)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Distribuição de lucros)**

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;

- b) Amortização das obrigações da sociedade perante o sócio, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pelo sócio único;
- d) Dividendos ao sócio.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **(Dissolução e liquidação)**

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **(Omissões)**

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no código comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

## **Twigg Exploration & Mining, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Agosto de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades legais sob o número dezoito mil setecentos quarenta e sete uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Twigg Exploration & Mining, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **Denominação**

A Twigg Exploration & Mining, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições legais vigentes aplicáveis e pelos presentes estatutos.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da outorga da respectiva escritura.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **Sede e formas de representação**

A sociedade tem a sua sede na Rua Maukere, número oitenta e quatro, rés-do-chão, cidade de Manica, província de Manica, podendo, por deliberação da assembleia geral, deslocá-la para qualquer outro local, bem assim abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações,

escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem vantagem.

#### ARTIGO QUARTO

##### **Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Mineração;
- b) Pesquisa de minérios e outros produtos similares;
- c) Comércio de produtos minerais;
- d) Comércio de equipamento mineiro;
- e) Consultoria e assistência técnica;
- f) Importação e exportação;
- g) Comércio geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades do ramo de comércio ou indústria para as quais obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentida.

#### ARTIGO QUINTO

##### **Capital social**

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco milhões de meticais vinte e cinco mil meticais da nova família e equivale à soma das quotas dos sócios Twigg Resources, Limited com vinte e quatro milhões e quinhentos mil meticais vinte e quatro mil e quinhentos meticais da nova família correspondente a noventa e oito por cento, e African Eagle Resources PLC, com quinhentos mil meticais barra quinhentos meticais da nova família, correspondente a dois por cento do capital social.

Dois) Por deliberação dos sócios, poderá o capital social ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem admissão de novos sócios.

Três) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios fazer à sociedade suprimentos, nas condições por eles a estabelecer.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Divisão e cessão de quotas**

Um) A divisão ou cessão de quotas a título oneroso ou gratuito serão livres entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso da sociedade e dos demais sócios, que gozam do direito de preferência.

Dois) O exercício do direito de preferência de aquisição da quota a que se refere o número anterior cabe à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, neste caso na respectiva proporção.

Três) O consentimento da sociedade e dos demais sócios deve ser solicitado pelo sócio cedente mediante carta registada, com aviso de recepção.

Quatro) A sociedade e os demais sócios devem pronunciar-se pela mesma forma no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, sob pena de a falta de resposta tornar livre a transmissão, entendendo-se assim ter sido dado o consentimento.

Cinco) No caso de recusa de consentimento de transmissão, a comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de preço de aquisição da quota. Caso tal proposta não seja aceite no prazo de quinze dias ficará a mesma sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Seis) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder será o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto agendado, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer um dos administradores ou sócio, devendo ser feita por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência, salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabelecer prazo mais longo, através de carta registada.

Três) Os sócios podem fazer-se representar na assembleias gerais bastando, para o efeito, uma carta dirigida à gerência.

Quatro) Podem ser dispensadas todas as formalidades de convocação das assembleias gerais quando estiver representada a maioria simples do capital social.

Cinco) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos, sendo, no entanto, exigida maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos nos seguintes casos:

- a) Aplicação de resultados;
- b) Prestação de suprimentos;
- c) Aumento ou redução do capital social;
- d) Alteração do pacto social;
- e) Dissolução da sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Administração**

Um) A administração da sociedade é exercida pelos administradores eleitos pela assembleia geral, com remuneração que lhes vier a ser fixada e dispensa de caução.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será suficiente a assinatura de dois administradores, que poderão constituir um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) É proibido aos administradores e procuradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

#### ARTIGO NONO

##### Balanço e lucros

Um) Anualmente e até final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem deliberada para fundos de reservas legais ou convencionais, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma previstos na lei e, nesse caso, sendo liquidada em condições acordadas entre os sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Regime supletivo

Em todo o omissos nos presentes estatutos regem as disposições legais aplicáveis vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

---

### East Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e seis, lavrada de folhas treze a catorze do livro de notas para escrituras diversas número cento e seis traço B, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e do notariado N2, foi operada uma cessão de quotas na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, de seguinte forma:

*Primeiro.* Anthony Francisco de Paiva, casado, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, acidentalmente residente na Praia Correia-Chizavane, distrito de Manjacaze, outorgando como sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, constituída por escritura de vinte e seis de Outubro de mil novecentos e noventa e nove, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo.

Wessel Petrus Botha, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, residente em Chizavane, Praia Correia, distrito de Manjacaze, titular do DIRE número seis mil seiscientos e cinquenta e dois A de vinte e três de Março de dois mil e quatro, que outorga na qualidade de sócio da sociedade supracitada.

*Segundo.* Philipus Jacobus Botha, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul e residente na Praia Correia-Chizavane, distrito de Manjacaze, igualmente que outorga como sócio da já referida sociedade.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que por sua livre vontade, divide a sua quota equivalente a dez por cento sobre o capital social em duas partes iguais de cinco por cento cada cedendo aos seus consócios os senhores Wessel Petrus Botha e Philipus Jacobus Botha, respectivamente, pelo mesmo valor nominal de que já recebeu.

Que pelas razões de cessão de quotas, de hoje em diante, se afasta para todos efeitos de todos os direitos e obrigações à mesma.

Pelos segundo e terceiro outorgantes foi dito:

Que aceitam a cessão nos precisos termos e que desde já passam a deter cada um as quotas correspondentes a cinquenta por cento sobre o capital social.

Que operada a presente cessão, sendo os dois actuais sócios pela mesma escritura pública, alteram parcialmente o pacto social, nomeadamente o artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas de valores nominais iguais e equivalentes a cinquenta por cento sobre o capital social cada, pertencente aos sócios Wessel Petrus Botha e Philipus Jacobus Botha.

Que tudo o não alterado por esta escritura mantém-se para todos efeitos as disposições dos contratos sociais anteriores.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

---

### Fornecimentos Gerais de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta e cinco a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre

MPD Moçambique (PTY), Limited, e SOGIR – Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fornecimentos Gerais de Moçambique, Limitada, com sede na Rua da Resistência, número mil setecentos e quarenta e seis, nono andar, nesta cidade de Maputo, a qual foi publicada no *Boletim da República*, número quarenta e seis, terceira série, de quinze de Dezembro de dois mil e seis, e por ter havido lapso na referida publicação, pelo presente extracto declara-se que a sociedade reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Fornecimentos Gerais de Moçambique, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Rua da Resistência, número mil setecentos e quarenta e seis nono andar, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de:

- a) Importação, exportação e comercialização de equipamentos diversos, designadamente equipamento informático, electrónico, hospitalar;
- b) Importação, exportação e comercialização de bens de consumo e de matérias-primas;
- c) Representação e agenciamento.

Dois) A sociedade pode participar no capital social de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidades competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, totalmente subscrito em bens e em dinheiro, é de cem mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas desiguais, uma de oitenta e cinco mil meticais da nova família, pertencente à MPD Moçambique (PTY), LTD, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social

e outra de quinze mil meticais da nova família, SOGIR – Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, SARL, correspondente a quinze por cento do capital social, encontrando-se realizado na proporção de cinquenta por cento.

#### ARTIGO QUINTO

##### **Aumento e redução do capital**

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes, a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Prestações suplementares**

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Divisão e cessão de quotas**

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

### CAPÍTULO III

#### **Dos órgãos sociais**

##### SECÇÃO I

#### **Da assembleia geral**

##### ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção, por fax ou por *e-mail* com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos estatutariamente estabelecidos.

Cinco) A assembleia geral é presidida rotativamente, por períodos de um ano, pela pessoa indicada por cada sócio. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral é nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

##### ARTIGO NONO

#### **Representação**

Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação. Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

##### ARTIGO DÉCIMO

#### **Votos**

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira

convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

##### SECÇÃO II

#### **Da administração e gerência**

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### **Gerência**

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida pelos dois sócios que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Os gerentes ou sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar pelas pessoas singulares que para o efeito forem designadas em assembleia geral.

Três) A assembleia geral e os gerentes acima indicados podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes podem revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### **Direcção geral**

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### **Formas de obrigar a sociedade**

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos representantes dos gerentes acima nomeados
- b) Pela assinatura conjunta do director-geral da sociedade, no exercício das atribuições que tenham sido conferidas ao abrigo do número dois do artigo décimo segundo e do representante de qualquer um dos gerentes;

c) Pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato e um representante de qualquer um dos gerentes ou do director-geral.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

#### CAPÍTULO IV

### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

#### Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

#### Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de

reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

#### Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

No caso de morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescido ou deduzido de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissis valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.